REGULAMENTO (CEE) Nº 1381/93 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1993

que estabelece normas de execução do mecanismo complementar das trocas comerciais aplicáveis à importação em Portugal de frutas e produtos hortícolas frescos e modifica a aplicabilidade de determinados regulamentos relativos ao mecanismo complementar das trocas comerciais aplicável à importação de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, de plantas vivas e de produtos de floricultura, e ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3651/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 745/93 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 742/93 do Conselho [3] suprimiu, em relação às frutas e produtos hortícolas, o mecanismo de compensação nas trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 [5], determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais previsto no Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho [6]; que essas regras abrangem diversas situações, incluindo as previstas no Regulamento (CEE) nº 3651/90; que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) nº 574/86 pode ser utilizado para efeitos da aplicação do Regulamento (CEE) nº 3651/90, após introdução de determinadas alterações;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 743/93 do Conselho [7] reduziu substancialmente o âmbito de aplicação do mecanismo complementar das trocas comerciais no comércio de frutas e produtos hortícolas entre Portugal e os outros Estados-membros; que, em conformidade com o referido regulamento, deixa de poder ser aplicado o mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 641/86 da Comissão [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3836/92 [9];

Considerando que o mecanismo de compensação nas importações de frutas e produtos hortícolas provenientes de Portugal foi suprimido; que o Regulamento (CEE) nº 3820/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece regras de execução do mecanismo de compensação na importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e Portugal [10], deixa de poder ser aplicado; que os preços de oferta comunitários, já fixados para 1993, tão-pouco podem ser aplicados;

Considerando que o mecanismo complementar das trocas comerciais aplicável à importação de plantas vivas e produtos da floricultura foi igualmente suprimido;

Considerando que, por razões de segurança jurídica, é conveniente enumerar todos os regulamentos que, devido às decisões adoptadas pelo Conselho em 17 de Março de 1993, deixaram de ter base jurídica, não podendo, por conseguinte, continuar a ser aplicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas, do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e do Comité de gestão das plantas vivas e floricultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O disposto no Regulamento (CEE) nº 574/86 é aplicável, *mutatis mutandis,* ao mecanismo complementar das trocas comerciais previsto no Regulamento (CEE) nº 3651/90, sob reserva do disposto no nº 2.

2. Para efeitos da aplicação do Regulamento (CEE) nº 3651/90 e do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 574/86, considerar-se-á como declaração de introdução no consumo em Portugal o exemplar nº 4 do documento de trânsito comunitário interno, carimbado pela estância de destino, a utilizar em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho [11].

O disposto no primeiro parágrafo não exclui o recurso a procedimentos de trânsito comunitário simplificados. Não pode, no entanto, ser utilizado como base para a realização de controlos na fronteira.

[1] JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 24.
[2] JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 12.
[3] JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 8.
[4] JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.
[5] JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
[6] JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
[7] JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 9.
[8] JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 34.
[9] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 62.
[10] JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 43.
[11] JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.

Artigo 2º

Deixam de ser aplicáveis os seguintes regulamentos da Comissão:

— Regulamento (CEE) nº 641/86, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as modalidades de aplicação do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas transformados importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão,

— Regulamento (CEE) nº 643/86, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais para os produtos do sector das plantas vivas e produtos de floricultura importados em Portugal, referidos no anexo XXII do Acto de Adesão (1),

— Regulamento (CEE) nº 3820/90, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece regras de execução do mecanismo de compensação na importação das frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha e Portugal,

— Regulamento (CEE) nº 1412/92, de 27 de Maio de 1992, que fixa, para a campanha de 1992/1993, os preços de oferta comunitários dos limões aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal (2),

— Regulamento (CEE) nº 1676/92, de 29 de Junho de 1992, que fixa, para a campanha de 1992/1993, os preços de oferta comunitários das maçãs aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal (3),

— Regulamento (CEE) nº 1677/92, de 29 de Junho de 1992, que fixa, para a campanha de 1992/1993, os preços de oferta comunitários das peras aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal (4),

— Regulamento (CEE) nº 3139/92, de 29 de Outubro de 1992, que fixa, para a campanha de 1992/1993, os preços de oferta comunitários das alcachofras aplicáveis em relação a Espanha e a Portugal (5),

— Regulamento (CEE) nº 3141/92, de 29 de Outubro de 1992, que fixa, para a campanha de 1992/1993, o preço de oferta comunitário das alfaces repolhudas aplicável em relação a Espanha e a Portugal (6),

— Regulamento (CEE) nº 3403/92, de 26 de Novembro de 1992, que fixa, para a campanha de 1992/1993, o preço de oferta comunitário das laranjas doces aplicável em relação a Espanha e a Portugal (7),

— Regulamento (CEE) nº 289/93, de 9 de Fevereiro de 1993, que fixa, para a campanha de 1993, os preços de oferta comunitários dos pepinos aplicáveis em relação a Portugal (8).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 39.
(2) JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 69.
(3) JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 11.
(4) JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 13.
(5) JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 31.
(6) JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 35.
(7) JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 23.
(8) JO nº L 34 de 10. 2. 1993, p. 11.